



Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim

Secretaria Geral da Administração

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

1.1. A Secretaria Geral da Mesa Diretora apresenta demanda ao Presidente da Casa em razão da necessidade de contratação de empresa especializada com o objetivo de executar os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de direito público e demais matérias que envolvam o dia a dia das atividades do Poder Legislativo Municipal.

1.2. A necessidade de tal contratação se origina da inexistência de órgão de consultoria e assessoria jurídica, circunstância que naturalmente gera a demanda pela contratação de profissional da advocacia para execução dos serviços técnicos especializados nas atividades de consultoria e assessoria jurídica nas diversas atividades administrativas do Poder Legislativo. Sabe-se que a atividade administrativa dos poderes públicos está submetida, entre outros, ao princípio setorial da legalidade, aspecto que, por si só, elege o sistema normativo como referencial fundamental da atuação dos agentes públicos, a qual deve guardar correspondência e conformidade com o modelo normativo formal, ou seja, a lei.

1.3. Ademais, a Constituição Federal de 1988, na Seção II do Capítulo IV do Título IV, ao tratar da Advocacia Pública¹, intencionalmente deixou de fora os municípios, inclusive seus poderes, no que se relaciona a obrigatoriedade das atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico serem cometidas a um órgão da sua estrutura administrativa, como são as procuradorias. Neste sentido, o texto constitucional vigente, de modo inequívoco, remeteu para o juízo de conveniência e oportunidade a instituição pelos municípios e seus respectivos poderes de seus órgãos de consultoria e assessoria jurídica, permitindo, por conseguinte, a opção pela contratação destes serviços junto ao mercado profissional, sendo esta a situação da Câmara Municipal de Itapetim.

1.4. Assim, tendo em vista a premente necessidade de se empreender a continuidade eficaz da fruição das atividades administrativas, com a imprescindível aplicação do direito da gestão pública, vejo como necessária a referida contratação para que se evite a descontinuidade das atividades essenciais ao serviço do Poder Legislativo, e sugiro, por consequência, a abertura de procedimento administrativo com tal finalidade.

2. DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL:

2.1. A presente contratação está alinhada com as diretrizes orçamentárias da Câmara Municipal, bem como com a vigente Lei Orçamentária da Câmara, além de ser uma despesa diretamente relacionada com a atividade típica do Poder Legislativo.

3. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

3.1. elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa Parlamentar;



3.2. elaboração das mensagens de informações quanto as deliberações relacionadas a proposições legislativas sujeitas sanção do Chefe do Poder Executivo;

3.3. elaboração de minutas com texto de proposições solicitadas pela Presidência, Comissões e/ou parlamentares;

3.4. consultoria no âmbito do processo legislativo, diretamente ou por meio da emissão de pareceres;

3.5. assistência técnico-jurídica nos trabalhos de planejamento orçamentário e financeiro do Poder Legislativo;

3.6. Assistência técnico-jurídica, inclusive com a emissão de pareceres e elaboração de minutas de atos de gestão de pessoal (processo seletivo simplificado, nomeação, exoneração, demissão, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc);

3.7. representar judicialmente a Câmara Municipal, por delegação do Presidente, nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

3.8. assistência técnico-jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivo);

3.9. assessoria jurídica a Comissão de Licitação e ao Agente de contratações consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, decisões de sua competência;

3.10. emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade;

3.11. elaboração das minutas dos atos de regulamentação da Lei Federal 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) no âmbito da administração do Poder Legislativo;

3.12. orientação técnico-jurídica no âmbito das deliberações do Presidente da Câmara quanto aos recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro Oficial;

3.13. assistência técnico-jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos;

3.14. assistência técnico-jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões;

3.15. demais serviços relacionados à aplicação do direito pela Administração Pública Municipal.

3.16. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

Início: Imediato;

Conclusão: 12 (doze) meses.

3.17. A vigência da presente contratação será de 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

3.18. A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos:

- Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e sua regulamentação local por meio da Lei Municipal n.º 530, de 22 de março de 2023, Resolução Legislativa n.º 002, de 29 de novembro de 2023; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

3.19. Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

4. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

4.1. A Solução é a contratação de escritório de advocacia, constituído como pessoa jurídica, para prestação dos serviços técnicos especializados consistente na prestação dos serviços técnicos especializados em advocacia, consultoria e assessoria jurídica à Administração do Poder Legislativo Municipal.

5. DAS ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES E VALORES:

5.1. Os valores foram levantados nos termos do artigo 23 da Lei Federal no 14.133/2021, de acordo ao mapa abaixo.

5.2. O objeto, a quantidade e o valor máximo são os abaixo discriminados.

ANO	MUNICÍPIO	Documentos PNCP/Contratos	DATA	VALOR
2024	Martinho Campos/MG	0108/2024	22/11/2024	9.000,00
2024	Nova Alvorada/RS	0001/2024	25/11/2024	5.600,00
2024	Itapetim-PE	0001/2024	23/01/2024	10.000,00
2024	Camalaú-PB	0002/2023 com Aditivo 0001/2023	28/12/2023	5.000,00

6. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO:

6.1. Das formas de contratação:

6.1.1. A contratação em questão é de alta complexidade, pelo que se observa no mercado que muitos os órgãos e entidades públicas optam por realizar contratação de empresa especializada na área para a execução do objeto, devido à complexidade de informações e requisitos legais.

6.2. Na pesquisa realizada nos portais de transparência de órgão legislativos, bem como no novel Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), foi possível evidenciar que a maioria absoluta dos contratos de mesmo objeto que o ora pretendido, foram formalizados por meio de contratação direta de profissionais e/ou empresas dotadas de corpo técnico de notória especialização, ora com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/21.

6.3. Sendo assim, tomou-se como base outras contratações de órgãos e entidades públicas para fins de embasamento da presente contratação.

7. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA, DA ESCOLHA DA CONTRATADA E DO VALOR:

7.1. A presente contratação trata-se de consultoria e assessoria técnica na área jurídica, enquadrando-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, XVIII, “c”, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

7.2. Ainda, em atenção ao disposto no art. 36, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, entende-se que a qualidade técnica da empresa a ser contratada para a execução do objeto da presente contratação é um fator deveras relevante para a melhor execução possível do mesmo.

7.3. Tal hipótese, portanto, apresenta-se entre as situações em que não pode haver competição entre pretensos contratados, considerando a impossibilidade de se estabelecer elementos objetivos de valoração da proposta mais vantajosa para a administração. Portanto, estamos diante de uma situação em que a solução da escolha do contratado é inviável por meio de uma competição, cabendo ao gestor o ônus de promover a melhor escolha a par dos resultados pretendidos em proveito da Administração. A hipótese encontra previsão expressa na contratação direta justificada a situação de inexigibilidade de licitação como preconizada no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal no 14.133/2021.



7.4. Com esta finalidade, ainda nesta fase de planejamento, foi analisada a qualificação da Sociedade Civil de Advogado – Pereira & Correia Lima Advogados Associados – CNPJ n.º 40.209.630/0001-95, a existência de notória especialização de seus integrantes na área de Direito Público e Direito Constitucional Legislativo, evidenciado pelos curriculums dos sócios, notadamente de atuações atuais e anteriores em órgãos de mesma natureza, especialmente na prestação de serviços de teor semelhante. Pode-se realçar como exemplo da atuação do referido Escritório, os trabalhos realizados nesta Casa em mais de uma oportunidade. Por este motivo, desde o ano de 2006, o Advogado Emerson Dario Correia Lima, com sua atuação perante a Administração Municipal de Itapetim (PE), objetivamente vem contribuindo com a evolução das competências dos agentes públicos locais. Tal profissional, conforme seu currículo e documentos comprobatórios, já atuou como advogado, consultor e assessor em 16 (dezesesseis) órgãos públicos diferentes, incluindo prefeituras e câmaras de vereadores, assim como professor das disciplinas de Direito Administrativo e Direito Constitucional em Instituição de Ensino Superior. Portanto, já são 28 anos de atuação profissional na área de Direito Público. Por outro lado, a sua carreira acadêmica é do nível especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública.

7.5. Deste modo, pretende-se a contratação do Escritório Pereira e Correia Lima Advogados Associados, por meio da Inexigibilidade, tendo como fundamento o artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/2021 e a Lei Federal nº 14.039/2020.

7.6. Quanto aos aspectos legais em relação a contratação e a escolha do contratado, temos que o citado artigo 74, inciso III, e suas alíneas, da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para os serviços de patrocínio ou defesa de causas judiciais (contencioso) ou administrativas (consultivo), bem como a realização de estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

7.7. Além disso, deve-se fazer referência à Lei Federal nº 14.039, de 2020, a qual incluiu o artigo 3º-A na Lei Federal n.º 8.906/1994, que dispõe sobre o “Estatuto da OAB”, estabelecendo que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”

7.8. Por sua vez, a Lei Federal n.º 14.133/2021, posterior à citada Lei Federal nº 14.039/2020, já não faz mais referência ao requisito da singularidade para a contratação direta, por inexigibilidade, de serviços de advocacia, ao prescrever que o objeto, neste caso, torna tecnicamente inexigível por ser inviável a competição, considerando a ausência do pressuposto lógico, considerando que os serviços técnicos jurídicos carecem de pluralidade de conteúdo ou padronização.

7.9. Com essa premissa, diante das justificativas apresentadas pelas áreas demandantes, a contratação dos serviços técnicos jurídicos especializados junto ao referido Escritório, afigura-se singular, ante a especialização dos seus profissionais e, ainda, a reconhecida atuação dele no mercado. A propósito, o Tribunal de Contas da União, por meio da sua Súmula nº 39, reconheceu a confiança como fundamento para a escolha do contratado:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/93."

7.10. O interesse da Administração é amplamente atendido pelos serviços demandados, como pode ser observado no seu detalhamento supra. Baseado nesses aspectos específicos dos serviços, demonstra-se que determinados objetos não podem ser definidos, comparados, nem



selecionados objetivamente. Apesar de parecer que o objeto pode ser definido por dados objetivos e julgado por um critério objetivo (técnica e/ou preço), neste caso, a definição, comparação e seleção não garantem que a Administração escolha a melhor solução para sua necessidade, pois a essência do objeto contratado reveste-se de subjetividade. Ademais:

a) inexigibilidade fundada no artigo 74, inciso III, alínea “e” da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve ser um dos serviços arrolados por possuir características que o torne singular, além de ser prestado por notório especialista;

b) Os serviços de consultoria especializada encontram-se discriminados no inciso III, do artigo 74 citado;

c) Nos serviços de consultoria jurídica e advocacia a determinação da singularidade está relacionada ao núcleo do seu objeto, que é a atividade jurídica;

d) A atividade jurídica é uma atividade humana (não mecânica) e os variados profissionais são incomparáveis entre si, sempre que a intervenção destes for determinante para a obtenção dos resultados pretendidos, o serviço será singular;

e) Tais serviços são, em regra, singulares, salvo aqueles cujo método supere o profissional na obtenção dos resultados esperados;

f) Na contratação de profissionais da área jurídica, a escolha da pessoa do executado é ato discricionário e exclusivo da autoridade competente, que deverá apontar as razões que o fizeram inclinar-se por este ou aquele profissional ou empresa;

g) Atividades jurídicas a terceiros são sempre ilícitas pelo fato de ser objeto único que se esgota com a execução, devendo ser contratados com base no artigo 74, caput da Nova Lei de Licitações e Contratos;

h) Não é viável contratar por dispensa de licitação um objeto que, por sua natureza, seja exclusivo ou singular, ainda que aparentemente presentes os requisitos da hipótese de dispensa.

7.11. O valor proposto pelo pretenso Contratado é inferior aos da média e da mediana dos contratos recentemente formalizados por órgão legislativos para o mesmo objeto, demonstrando estar coerente com o que se pratica no mercado atualmente.

8. DO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS:

8.1. A Administração do Poder Legislativo almeja com a contratação a elaboração dos textos das mensagens, das proposições legislativas de iniciativa da Mesa Diretora, inclusive de parlamentares; elaboração das mensagens de aprovação e eventuais rejeições relacionadas as deliberações sobre proposições legislativas sujeitas ao Plenário e as Comissões;

8.2. Emissão de pareceres jurídicos sobre o teor de proposições legislativas, bem como sobre a sua tramitação; assistência técnico-jurídica nos trabalhos de gestão administrativa; assistência técnico-jurídica, inclusive com a emissão de pareceres e elaboração de minutas de atos de gestão pessoal (processo seletivo simplificado, exoneração, demissão, licenças, férias, pagamento de vencimentos etc.);

8.3. representar judicialmente, por deliberação do Presidente, o Poder Legislativo nas ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, bem como em processo judicial em que a Câmara figura como interessada;

8.4. Assistência técnico-jurídica nos trabalhos de planejamento da execução orçamentária no que toca a realização de licitações (elaboração de termos de referência e projetos executivos); Assessoria jurídica a Comissão de Licitação e Agente de Contratação consistente na orientação para instauração dos procedimentos, escolha da modalidade e tipo, elaboração dos instrumentos convocatórios e minutas contratuais, decisões de sua competência; emissão de pareceres jurídicos nos procedimentos licitatórios e de justificativa de dispensa ou inexigibilidade;

8.4. Orientação técnico-jurídica no âmbito das deliberações do Presidente da Câmara quanto os recursos administrativos advindos da Comissão Permanente de Licitação; assistência



técnico-jurídica na fiscalização e controle das execuções de contratos administrativos; assistência técnico-jurídica nos procedimentos de alteração dos contratos administrativos, bem como aplicação de sanções contratuais e rescisões;

8. 5. Demais serviços relacionados à aplicação do direito pela Administração da Câmara Municipal.

9. DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO:

9.1. Não se fazem necessárias providência prévias à assinatura do contrato, uma vez que o corpo de servidores da Casa relacionados à execução contratual suficiente para conduzir a execução do mesmo.

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Não se aplica.

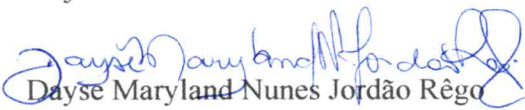
11. DA DESCRIÇÃO DE POSSÍVEL IMPACTOS AMBIENTAIS:

11.1. A presente contratação não apresenta impactos ambientais diretos.

12. DA CONCLUSÃO:

12.1. Por todo o exposto, conclui-se que a presente contratação é adequada para o atendimento da necessidade existente na Casa, sendo necessária e condizente com o interesse público.

Itapetim (PE), em 02 de janeiro de 2025.


Dayse Maryland Nunes Jordão Rêgo
Secretária Geral da Administração